



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 01, 13 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50, combinado com os incisos V e VII do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR PARCIALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, especificamente **os artigos 5º e 6º do Projeto de Lei n.º 001, de 25 de fevereiro de 2025**, de iniciativa do Poder Executivo, cuja ementa anuncia: **"REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS E EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Os dispositivos vetados são oriundos de emendas parlamentares, de lavra do ilustre Vereador e Ítalo Otávio, as quais, a despeito de seu nobre e louvável o escopo, não podem lograr êxito, tendo em vista os vícios que as maculam.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A proposição em pauta, no que se refere especificamente aos artigos 5º e 6º, representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que impede o seu prosseguimento.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate sobre a remuneração de servidores públicos, bem como a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal. Confira-se, nesse particular, os incisos II e III do art. 45 e os incisos II e III do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, fundacional e associações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Tem-se, então, que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 45, há de ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, de modo que nem mesmo a sanção do Alcaide seria capaz de saná-lo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a Lei nº 2.688/2025, em seus artigos 5º e 6º, determina, respectivamente, o pagamento de perdas salariais retroativas em 90 dias e a apresentação de estudo técnico sobre a viabilidade do pagamento da correção salarial.

Os dispositivos vetados assim dispõem:

"Art. 5º As perdas salariais retroativas, decorrentes da aplicação da referida Lei, serão calculadas e pagas em prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da aprovação desta Lei, incluindo as gratificações e demais benefícios atrelados ao vencimento básicos dos servidores.

Art. 6º O Poder Executivo irá apresentar em 90 dias estudo técnico e de viabilidade econômica que garanta a capacidade financeira de cumprimento

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

do pagamento da correção salarial dos servidores mencionados nessa Lei em conformidade com a Lei Municipal 1.234/2010."

A inclusão de tais dispositivos em uma lei que trata primordialmente do reajuste de vencimentos configura o que se conhece por "contrabando legislativo", ou seja, a inserção de matérias estranhas ao tema principal da lei, com o objetivo de burlar o processo legislativo adequado e evitar o debate aprofundado sobre questões financeiras relevantes.

No caso em tela, a imposição de um prazo para pagamento de perdas salariais retroativas e a determinação de apresentação de estudo técnico representam a veiculação de norma geral de direito financeiro que deveriam ser tratadas em lei específica, de competência da União, a rigor do que preleciona o art. 22, I e §1º, da Constituição Federal.

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar as políticas públicas postas à disposição da população boa-vistense, cometendo ingerências na administração pública municipal, exorbitando da competência do Legislativo Municipal e invadindo a competência privativa do Poder Executivo, nos termos dos dispositivos supracolacionados.

Nesse sentido, Ives Gandra Martins observa, quanto a competência

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

privativa do Chefe do Executivo que:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"¹.

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".²

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, fundacional e associações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, bem como orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Também nesse sentido aponta o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do

¹ (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

² (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Executivo Municipal:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO PARCIALMENTE, apenas no que se refere aos artigos 5º e 6º**, o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos dos incisos II e III do art. 45 e dos incisos II e III do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 60, §4º, III da CR/88 e a competência da União para editar normas gerais de direito financeiro, prevista no art. 22, I e §1º, da CR/88.

Boa Vista, 13 de março de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



1

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 23.666-PGM/PROTOCOLO/2025

NUP: 9.143451/2024

A Sua Excelência o Senhor

Genilson Costa e Silva

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco

Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

Assunto: **Encaminha mensagem de Veto Parcial 01/25 para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar
Mensagem de Veto Parcial:

Nº 001 referente ao projeto de lei nº 001/2025 de 25 de fevereiro de 2025 de iniciativa do Poder Executivo, cuja ementa anuncia: "REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS E EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	27/03/2025
Horário:	09:25

PRESIDENCIA	
Recebido em:	27/03/25
Às:	h.
Por:	Renúlia

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 26/03/2025 14:19:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA ASSINATURA EM: <https://portaltransparencia.rr.gov.br/portaltransparencia/portaltransparencia.aspx?INFORMANDO=CODIGO:754085A0>